

# PROJETO DE LEI DA CÂMARA

## Nº 47, DE 2015

(Nº 3.575/2012, NA CASA DE ORIGEM)

Altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º .....

§ 1º .....

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.” (NR)

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 15. ....

.....

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.” (NR)

Art. 4º O art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 71. ....  
.....

§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.575, DE 2012**

Altera a redação dos arts. 3º, 15 e 71 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”. Dispõe sobre a prioridade especial das pessoas maiores de 80 (oitenta) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a redação dos arts. 3º, 15 e 71 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, a fim de estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de 80 (oitenta) anos.

Art. 2.º O art. 3º da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 3º .....

§ 1º .....

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.” (NR)

Art. 3º. O art. 15 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 15. ....

.....  
§ 5.º Em todo atendimento de saúde os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.” (NR)

Art. 4.º O art. 71 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 71. ....

Parágrafo único. Dentre os processos de idosos se dará prioridade especial aos de maiores de 80 (oitenta) anos.” (NR)

Art. 5.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A modernização dos serviços de saúde, a gerontologia e diversas tecnologias preventivas hoje à disposição têm criado praticamente em todo o mundo o fenômeno do envelhecimento da população.

Hoje, a expectativa média de vida dos brasileiros é de 72 anos para homens, 75 para mulheres e a tendência é que aumente exponencialmente o número de pessoas que passa dos 80 anos. Hoje em nosso país já há mais de três milhões de pessoas acima dessa faixa etária.

A legislação de 2003, que contemplou os direitos dos idosos, maiores de 60 anos, não atentou para o fato de que a diferença de capacidade, mobilidade e dificuldades em geral dos que chegam à chamada quarta idade é muito maior do que das pessoas que ainda estão na faixa dos 60 anos.

Logo, nossa legislação contém uma lacuna, que exige correção: é preciso distinguir os maiores de 80 anos a fim de dar a eles ainda mais prioridade do que se dá aos outros idosos. Essa medida é justa socialmente, e amparada na melhor lógica, devendo ter a pessoa de quarta

idade prioridade total nos serviços de saúde, tramitação de processos e em todos os direitos.

Temos certeza de que os idosos que fazem parte do grupo denominado terceira idade sabem muito bem que há enorme diferença entre eles e o grupo da quarta idade, sendo medida de justiça social e equilíbrio das desvantagens a prioridade especial que nosso projeto preconiza.

Para que amparemos ainda mais os cidadãos brasileiros de quarta idade, conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado SIMÃO SESSIM

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

---

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

---

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos

---

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013)

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

---

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

---

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

### CAPÍTULO II Do Ministério Público

---

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)